



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460945 - BA (2023/0321249-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : DIEGO OLIVEIRA DA CONCEICAO
AGRAVANTE : GETULIO SANTOS LIMA
AGRAVANTE : ELMO LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICARAM A EFETIVA INVERSÃO DA POSSE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. REVISÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula 7 do STJ, em ação penal por roubo.

2. Os recorrentes alegam violação ao artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por condenação com base em fragilidade probatória, e pleiteiam a desclassificação do crime de roubo consumado para tentado, indicando violação ao artigo 14, inciso I, do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por roubo pode ser mantida diante da alegada fragilidade probatória e se é possível a desclassificação do crime de roubo consumado para tentado.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu pela suficiência das provas para a condenação, com base em depoimentos e confissões parciais, não havendo fragilidade probatória que justifique a absolvição.

5. A desclassificação do crime de roubo consumado para tentado foi afastada, pois restou comprovada a inversão da posse dos bens, ainda que por breve período, em consonância com a Súmula 582 do STJ.

6. O reexame do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460945 - BA (2023/0321249-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DIEGO OLIVEIRA DA CONCEICAO
AGRAVANTE : GETULIO SANTOS LIMA
AGRAVANTE : ELMO LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICARAM A EFETIVA INVERSÃO DA POSSE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. REVISÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula 7 do STJ, em ação penal por roubo.

2. Os recorrentes alegam violação ao artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por condenação com base em fragilidade probatória, e pleiteiam a desclassificação do crime de roubo consumado para tentado, indicando violação ao artigo 14, inciso I, do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por roubo pode ser mantida diante da alegada fragilidade probatória e se é possível a desclassificação do crime de roubo consumado para tentado.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu pela suficiência das provas para a condenação, com base em depoimentos e confissões parciais, não havendo fragilidade probatória que justifique a absolvição.

5. A desclassificação do crime de roubo consumado para tentado foi afastada, pois restou comprovada a inversão da posse dos bens, ainda que por breve período, em consonância com a Súmula 582 do STJ.

6. O reexame do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **Diego Oliveira da Conceição, Getúlio Santos Lima e Elmo Lima Ferreira** contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que inadmitiu o recurso especial, ante a incidência da súmula n. 7, desta Corte.

Contraminuta pelo não conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 618-620).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 698-699).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicara os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *“a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. (...) A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais”* (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, redator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Postas essas premissas, verifica-se que o recurso especial foi inadmitido com base no óbice da Súmula n. 7, desta Corte.

No presente caso, alegam os recorrentes que o tribunal *a quo*, no acórdão proferido, teria violado o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ao condenar os agravantes mesmo diante de latente fragilidade probatória. Alternativamente, pugnam pela desclassificação do crime de roubo consumado para o tentado, indicando a violação ao artigo 14, inciso I, do Código Penal.

Inicialmente, extrai-se que o pleito absolutório se fundamenta sobre teses de insuficiência probatória. Compulsando as teses aventadas na seara recursal, conclui-se, todavia, que suas premissas não merecem prosperar.

Pelo que consta, concluiu o Tribunal *a quo* pela condenação dos recorrentes com base em distintos elementos probatórios coligidos, especialmente durante a instrução processual:

“[...] Em análise da peça recursal, observa-se que a defesa pugna pela absolvição dos réus, ao fundamento da inexistência de provas seguras para amparar o édito condenatório. Subsidiariamente, requer a

desclassificação para a forma tentada (art. 14, II, CP) e/ou a desclassificação para o tipo do art. 155, do CP. Em análise do arcabouço fático probatório, em que pese o esforço argumentativo, a referida tese não merece acolhimento. Inicialmente, é relevante destacar que o crime de roubo é um delito de natureza complexa, unidade jurídica que reúne o tipo penal do furto (art. 155, CP) e o constrangimento ilegal (art. 146, CP)

[...] No caso sub judice, destaca-se que, apesar do esforço argumentativo da defesa, a materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada através do inquérito policial (ID 24329307), notadamente, pelo auto de prisão em flagrante (ID 24329307, fls. 02), auto de exibição e apreensão (ID 24329307, fls. 06), que atestaram a apreensão, sob a posse dos réus, “uma arma de fogo tipo revolver, marca ROSSI, cabo de borracha, calibre 38, com numeração raspada, cano longo, com quatro munições intactas, a quantia de R\$321,00 (trezentos e vinte e um reais) em cédulas, além de R\$12,80 (doze reais e oitenta centavos) em moedas, 06(seis) aparelhos celulares, sendo um da marca IPHONE 5, cor cinza, dois MOTOROLAS, cor preta, dois da marca Samsung e um MOTOROLA, além de dois anéis de metal amarelo”. A autoria, por sua vez, também foi comprovada, tendo se revelado cristalina pelas declarações prestadas pelas vítimas em juízo.

[...]Vê-se, assim, a completa harmonia entre o relato das testemunhas e o depoimento policial, o que infirma a tese de insuficiência probatória veiculada pela defesa. Lado outro, os acusados confessaram parcialmente a empreitada criminoso.

[...] Vê-se, então, que dois dos três acusados confessaram, ainda que parcialmente, a prática delitiva, o que confere ainda mais verossimilhança à acusação. Está claro, também, que os bens foram subtraídos das vítimas pelos agentes criminosos, ainda que por breve tempo. Lado outro, a testemunha arrolada pela defesa, Sra. SIMONE DA SILVA, não participou dos fatos, tendo se limitado a afirmar que conhece Diego e que possui boa conduta, sendo pessoa trabalhadora. Cabe salientar que a palavra das vítimas, nos crimes contra o patrimônio, quando harmônica com os demais elementos probatórios, possui especial relevância, haja vista o contato direto com o agente delituoso.” (e-STJ fls. 541/549)

Pelo que se extrai, foi demonstrada fundamentadamente pela instância *a quo* a autoria delitiva baseada em distintos elementos investigativos, ratificados em juízo, e pela extensa prova oral produzida em juízo ao longo da instrução.

Conforme consta dos trechos acima transcritos, foram analisados pelo Tribunal de origem extensos pontos do conjunto probatório, que evidenciaram, tanto a autoria e materialidade do delito imputado aos recorrentes, como também forneceram substratos sólidos para a conclusão acerca da tipificação do delito patrimonial, cometido mediante grave ameaça, na forma inicialmente deduzida pela acusação. Extrai-se, sobretudo, que as provas produzidas em juízo foram tomadas como suficientes para respaldar o decreto condenatório, bem como que a autoria e materialidade delitivas também foram lastreadas até mesmo nas confissões parciais dos recorrentes em solo judicial.

Ademais, não se é possível extrair que o decreto condenatório tenha se pautado tão somente sobre elementos da fase inquisitorial, haja vista que valorados conjuntamente aos demais elementos de provas (como os demais depoimentos) produzidos no decorrer da instrução.

Nem mesmo se é possível extrair fragilidades ou ilegalidades latentes no cotejo das provas realizado fundamentadamente no acórdão impugnado, tampouco se concluir pela desclassificação do delito, haja vista a comprovação de todas as elementares do crime do artigo 157, do Código Penal. Inviável, assim, o acolhimento do pleito absolutório deduzido nas razões recursais.

Nesse sentido, inclusive com base nos termos desta fundamentação exarada, não há como se concluir pela fragilidade probatória como fundamento apto para a absolvição pleiteada (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), especialmente porque seria necessário o reexame das provas produzidas.

Portanto, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos a fim da absolvição do recorrente, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA DELITIVA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1[...] 2. Na hipótese, o Tribunal a quo consignou que o Delegado da Polícia Civil, ouvido em juízo, relatou que sua equipe conseguiu levantar a identidade da quadrilha que estava realizando assaltos a bancos na região, que foram comparadas as imagens das câmeras de segurança da casa da vítima com algumas obtidas em redes sociais, sendo passível identificá-lo.

3. Por conseguinte, verifica-se que a autoria delitiva dos crimes em questão não tem como único elemento de prova eventual reconhecimento viciado realizado pelas vítimas na fase policial, mas também a prova oral colhida durante instrução criminal, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, o HC n. 598.886/SC, da relatoria do E. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ.

4. A reversão das premissas fáticas das instâncias ordinárias, em relação ao conteúdo das imagens obtidas por meio das câmeras de segurança, a fim de desconstituir a autoria delitiva, depende de reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.061.969/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. CRIME FORMAL. SÚMULA 96/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O crime de extorsão (art. 158, CP) é formal e consuma-se no local em que a violência ou a grave ameaça é exercida com o intuito de constranger alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Inteligência da Súmula n. 96/STJ (CC 140.419/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 25/04/2016).

2. A Corte de origem concluiu pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, de modo que a desconstituição das premissas fáticas do acórdão demandaria incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (EDcl no RHC 53.118/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017.) 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.335.715/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 5/12/2018.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO (ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CP). ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO CONSIDERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova aptos a manter a condenação do envolvido pelo delito de roubo qualificado contra agência dos Correios. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

[...]. 6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 2.130.535/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Quanto à pretensão de desclassificação do crime de roubo consumado para a sua modalidade tentada, constou do acórdão impugnado que:

"De mais a mais, não há que se falar em reconhecimento da modalidade tentada, porquanto os depoimentos acima transcritos

foram uníssonos ao demonstrar a efetiva inversão da posse dos bens das vítimas, em total consonância com o entendimento firmado no enunciado sumular de nº 582 do STJ (já apresentado acima). Trata-se de entendimento jurisprudencial consolidado e que não deve ser afastado de maneira solipsista pelo julgador, sobretudo no atual estágio do stare decisis, em que se conclama certeza e previsibilidade no direito. O relato das vítimas e a confissão parcial dos dois réus, também confirmam que houve o emprego de grave ameaça, o que suplanta o pleito de desclassificação para o tipo do art. 155, do CP.

Portanto, diante dos elementos que atestaram a materialidade delitiva, do pormenorizado relato das vítimas e da confissão parcial dos acusados, DIEGO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO e ELMO LIMA FERREIRA, caem por terra as teses defensivas, sendo certas e devidas as condenações, pois comprovada que a posse dos bens foi, efetivamente, invertida, mediante o emprego de grave ameaça, na forma da Súmula nº 582, do STJ.” (e-STJ fl. 549)

Conforme se observa, quanto à arguição de violação ao artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, extrai-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em sintonia com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o delito de roubo se consuma com a simples posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada (Súmula nº 582, desta Corte).

Conforme se verifica, a fundamentação adotada pela Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que houve efetiva inversão da posse dos bens subtraídos, ainda que por breve período, de maneira que não há que se falar em crime na modalidade tentada.

Mencionado entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal, inclusive, foi decidido por meio do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (Tema 934/STJ):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiros, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a

posse mansa e pacífica ou desvigiada. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado.

(REsp n. 1.524.450/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe de 29/10/2015).

No caso, consta do acórdão recorrido que restou comprovado pelos depoimentos e demais provas produzidas que ocorreu, não somente a inversão da *res furtiva*, mas a manutenção da posse, ainda que por breve período de tempo. É o que se extrai, sumariamente, dos depoimentos das vítimas que, em solo judicial, narraram que policiais militares foram informados sobre o assalto e minutos depois foram todas informadas de que os bens subtraídos foram restituídos na Delegacia.

Nesse sentido, tendo o acórdão recorrido concluído, fundamentadamente, pela consumação do delito de roubo, em total consonância com a jurisprudência desta Corte, não há violação ao artigo 14, inciso I ou II, do Código Penal, a ser reconhecida.

Pelo que se constata, portanto, tem-se que o Tribunal de origem, no exercício de sua soberania na análise do conjunto probatório, concluiu, de forma fundamentadamente adequada, que o crime se consumou mediante a posse, ainda que temporária, dos bens subtraídos. Infirmar a conclusão consignada pelas instâncias ordinárias acerca da condenação do recorrente é procedimento que demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável diante do óbice da Súmula n. 7/STJ e face ao enunciado da Súmula 83, desta Corte.

Por conseguinte, descabida a desclassificação pleiteada pelo recorrente, haja vista a inexistência de violação aos dispositivos elencados, consoante entendimento recorrentemente afirmado pelas 5ª e 6ª Turmas desta Corte. Precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.

1. A condenação do agravante decorreu de criterioso exame dos elementos colhidos na fase policial e da prova amealhada em juízo, sobretudo da palavra da vítima e do depoimento das testemunhas de acusação, tendo o Tribunal a quo concluído pela consumação do delito de roubo.

2. O acórdão recorrido ajusta-se ao entendimento desta Corte Superior de que é "assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os referidos crimes patrimoniais consumam-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído

saia da esfera de vigilância da vítima" (HC n. 495.846/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 11/6/2019).

3. Infirmar o que ficou consignado pelas instâncias ordinárias acerca da condenação do recorrente é procedimento que demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.482.838/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ROUBO MAJORADO. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.

1. A condenação do agravante decorreu de criterioso exame dos elementos colhidos na fase policial e da prova amealhada em juízo, sobretudo da palavra da vítima e do depoimento das testemunhas de acusação, tendo o Tribunal a quo concluído pela consumação do delito de roubo.

2. O acórdão recorrido ajusta-se ao entendimento desta Corte Superior de que é "assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os referidos crimes patrimoniais consumam-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima" (HC n. 495.846/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 11/6/2019).

3. Infirmar o que ficou consignado pelas instâncias ordinárias acerca da condenação do recorrente é procedimento que demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.482.838/MA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 10/4/2024)

Quanto ao pleito final de isenção quanto ao pagamento de custas processuais e taxa judiciárias aos recorrentes (art. 804 do Código de Processo Penal), anota-se que cumpre aos agravantes formular requerimento de isenção/parcelamento do pagamento perante o Juízo da Execução penal, a quem compete promover a aferição da situação financeira dos apenados no momento do adimplemento do título condenatório.

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Por fim, após análise do conteúdo da documentação colacionada aos autos, não verifico, de plano, qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal que implique ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção dos agravantes, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

É o voto.

Publique-se. Intime-se.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0321249-1

AREsp 2.460.945 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00301005832015 05323937820158050001 053239378201580500011
301005832015 5323937820158050001 53239378201580500011

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO OLIVEIRA DA CONCEICAO
AGRAVANTE : GETULIO SANTOS LIMA
AGRAVANTE : ELMO LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.